JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I - Da tempestividade

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 164, dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de impugnação ao edital no prazo de até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a empresa **GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda** impugnou tempestivamente o edital, uma vez que a data prevista para a abertura do certame era o dia 02 de abril de 2026, e sua peça foi recebida no dia 27 de março do ano corrente.

II - Dos fatos

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 138/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos de uso hospitalar, odontológico, veterinário e de laboratório (Sistema de Angiografia Digital), para compor o sistema de registro de preços estadual.

A empresa GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. apresentou impugnação ao instrumento convocatório do pregão em epígrafe, solicitando, em síntese, a revisão de especificações técnicas do equipamento, a alteração do prazo de entrega, a adequação das condições relativas à assistência técnica e às peças no período de garantia, a revisão do prazo de disponibilidade de peças e, ainda, esclarecimentos acerca das condições de pagamento.

III - Do mérito

Inicialmente, cumpre registrar que a Diretoria de Licitações não possui expertise ou familiaridade com as especificações técnicas do objeto licitado.

Dessa forma, considerando o caráter eminentemente técnico das impugnações apresentadas, os autos foram devidamente encaminhados às áreas técnicas competentes para análise e manifestação.

Nesse sentido, destaca-se que a Coordenação de Estruturação dos Serviços de Saúde (DGESS/CESS) apresentou manifestação técnica constante no evento SEI nº 00136766542, nos seguintes termos:

Pedido de esclarecimento apresentado pelo fornecedor GE HEALTHCARE (00136519282)

Questionamento 01:

Nossos equipamentos são de origem importada, fabricação complexa, fabricado de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente, portanto demandando maior tempo. Ainda levando em consideração que os equipamentos possuem partes e peças ou ainda sua totalidade de procedência estrangeira, sugerimos assim que, o prazo seja alterado para 150 (Cento e Cinquenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente, para tornar viável o tempo para a fabricação e trâmites de logistica e desembaraço

Resposta:

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa, a Administração Pública informa que, considerando a solicitação de alteração do prazo de entrega, bem como a iminência das inaugurações das Unidades Hospitalares da Rede SESAB previstas para o período, não é exequível a ampliação do prazo para 150 (cento e cinquenta) dias para o fornecimento dos equipamentos.

Tal alteração comprometeria o cronograma de obras e o início das atividades assistenciais nas unidades em fase de implantação, além de impactar negativamente o funcionamento das unidades já em operação.

Dessa forma, o prazo de entrega permanece estabelecido em 120 (cento e vinte) dias corridos, conforme previsto inicialmente, a fim de não comprometer a regularidade e a continuidade dos serviços de saúde prestados à população.

Questionamento 02:

A Assistência Técnica, durante o prazo de garantia, será prestada, preferencialmente, no ambiente da entidade adquirente ou nos locais por ela indicada, por funcionários especializados, mas vale ressaltar que disponibiliza atendimento técnico remoto em até 4 horas úteis. Durante esse atendimento possível é a solução de muitos casos. Caso esse atendimento não seja suficiente, será realizado a visita ao site em até 24 horas úteis. Em casos de menor probabilidade que não haja peça disponível em nosso estoque, há necessidade de importação de peça que será notificada ao cliente. Esse prazo pode ser de até 15 dias. Eventualmente, quando esse prazo se exceder, a GE Healthcare não está responsável pelo pagamento de serviços executados a terceiros. Caso isso ocorra, automaticamente o equipamento perde a garantia. Esse processo viola as regras da GE Healthcare e pode colocar os pacientes da instituição em risco.

Resposta:

Equipamentos de maior porte pode ter sua Assistência Técnica prestada no ambiente da entidade adquirente sem problemas. Considerando a natureza essencial dos serviços de saúde e a criticidade do funcionamento ininterrupto dos equipamentos médicos, o atendimento presencial dentro dos prazos estabelecidos visa garantir a pronta resolução e correção dos problemas que possam comprometer a assistência aos pacientes.

Questionamento 03:

É de conhecimento público que a algum tempo a cadeia produtiva mundial tem sofrido com falta de componentes para fabricação de equipamentos e placas eletrônicas. Equipamentos médicos são críticos para a saúde pública e a população é diretamente afetada caso algum aparelho venha a ter um elevado tempo para reparo aguardando uma peça que não pode ser produzida pela falta de componentes. Para evitar esse tipo de situação a GE Healthcare implementou centros de reparos para placas eletrônicas de seus equipamentos. Os reparos são realizados por especialistas da própria GE seguindo um rigoroso protocolo de segurança e engenharia visando a disponibilização de placas eletrônicas para os mais variados equipamentos da sua base. As peças saem do centro de reparo com o mesmo padrão de garantia e qualidade das peças novas. Uma prática comum no mercado Brasileiro é que a própria Engenharia Clínica realiza algumas intervenções técnicas nos equipamentos médicos. Intervenções estas realizadas com técnicos e engenheiros com responsabilidade técnica. O reparo de placas realizada pelo próprio fabricante utilizando todo protocolo e materiais homologados é uma solução visando justamente o aumento da disponibilidade dos aparelhos com o mais alto padrão

de segurança. Soma-se a isso o fato de não existir nenhuma resolução da ANVISA ou Lei que restrinja a utilização de peças reparadas e inspecionadas pelo próprio fabricante. Reforçamos que a GE Healthcare sempre prioriza fornecer placas e peças novas, entretanto caso estas não estejam em estoque nós seguimos com a aplicação de peças já reparadas com o mesmo padrão de qualidade. Tendo em vista tudo que foi explicado acima, perguntamos se podemos participar com este entendimento com peças novas ou recondicionadas pelo fabricante?

Resposta:

A exigência de peças novas tem por finalidade assegurar a plena vida útil do componente, a rastreabilidade, a integridade técnica do equipamento e a mitigação de riscos assistenciais, especialmente considerando tratar-se de equipamento médico-hospitalar.

Nesse sentido, não se admite o fornecimento de peças recondicionadas, remanufaturadas ou previamente reparadas, ainda que pelo fabricante, por não atenderem ao requisito expresso de novidade previsto no instrumento convocatório.

Questionamento 04:

Para os casos em que a entrega ocorra no almoxarifado, sem local de instalação definido, podemos entender que o prazo de pagamento ocorrerá após o aceite da NF?

Resposta:

Os saques dos referidos equipamentos somente serão realizados após definição do local de entrega e instalação, de forma individualizada.

Questionamento 05:

A proposta de alteração do prazo de garantia de disponibilidade de peças de reposição, acessórios, insumos e serviços de reparo de 10 (dez) anos para 7 (sete) anos tem como base critérios de viabilidade técnica, aderência às práticas do mercado e ampliação da competitividade no processo licitatório.

Resposta:

A exigência de garantia mínima de 10 ano está expressamente prevista no edital, de forma clara e objetiva, constituindo obrigação contratual a ser assumida pelo licitante no momento da apresentação de sua proposta.

Dessa forma, a mera apresentação da proposta com a aceitação das condições editalícias já vincula o proponente à garantia estabelecida, nos termos do artigo 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o licitante está vinculado aos termos do edital e que sua proposta é considerada declaração formal de aceitação das condições previstas.

Não se faz necessário, portanto, requerer documento adicional ou apartado como condição de habilitação ou julgamento, uma vez que a proposta comercial do licitante já representa manifestação formal e inequívoca de aceitação das obrigações previstas, inclusive quanto à garantia exigida.

Assim, permanece válida e suficiente a exigência tal como prevista no edital, não havendo necessidade de alteração do instrumento convocatório nesse ponto.

Por sua vez, a Coordenação de Engenharia Biomédica (DITEC/CEB) emitiu parecer técnico acostado no evento SEI nº 00136817300, no qual indicou que:

Em resposta a quanto solicitado no evento SEI 00136519342, referente ao Pregão Eletrônico nº 138/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos de uso hospitalar, odontológico, veterinário e de laboratório (Sistema de Angiografia Digital), via Sistema de Registro de Preços, para análise e emissão de parecer acerca da impugnação apresentada pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, acostada ao evento SEI nº 00136519282.

Empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL evento SEI nº 00136519282.

DO DESCRITIVO TÉCNICO EDITAL SOLICITA:

1- O edital estabelece, de forma restritiva, a exigência de resolução espacial mínima de 3,0 lp/mm, critério que não é clinicamente essencial e que favorece soluções específicas disponíveis apenas em determinados fabricantes, em especial Siemens e Philips, direcionando o certame. Tal exigência exclui sistemas amplamente consolidados no mercado, com desempenho clínico comprovado, como o detector da GE HealthCare, que apresenta resolução de 2,5 lp/mm, com pixel de 200 µm, amplamente utilizado em aplicações cardiovasculares, neurovasculares e periféricas em centros de referência mundial. Ressalte-se que: A frequência de Nyquist está diretamente relacionada ao tamanho do pixel, sendo um parâmetro físico e não um indicador isolado de qualidade clínica; Pixels menores não garantem melhor imagem clínica, podendo inclusive aumentar ruído e demanda por maior dose de radiação; A qualidade da imagem depende de um conjunto de fatores — como DQE, processamento digital, algoritmos, controle de dose e estabilidade mecânica — sendo relevante destacar que o edital deliberadamente ignora o DQE, um dos principais indicadores de eficiência do detector; A resolução exigida no edital não representa ganho clínico proporcional, mas sim um critério técnico que limita a competitividade. Dessa forma, a manutenção do limite mínimo de 3,0 lp/mm configura restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e ampla participação. Recomenda-se a revisão para resoluções a partir de 2,5 lp/mm, garantindo qualidade clínica, maior competitividade e aderência à realidade do mercado

Resposta:

Negado. A solicitação reduz a resolução do equipamento. A solicitação possibilita a participação diversos equipamentos.

2- A exigência de estativa presa ao teto com arco em formato C ou G caracteriza direcionamento do edital, favorecendo claramente fabricantes específicos e excluindo soluções tecnicamente equivalentes, como sistemas de arco de piso. Cabe destacar que, no processo nº 019.14956.2024.0204712-06, o próprio órgão adotou a especificação de sistema com arco de piso, assegurando ampla concorrência e atendimento pleno às necessidades clínicas, inclusive com participação da GE HealthCare. A mudança de critério, sem justificativa técnica consistente, levanta questionamento quanto à motivação da exigência atual. Do ponto de vista técnico e operacional: Sistemas de arco de piso oferecem qualidade de imagem equivalente, ampla mobilidade, acesso bilateral ao paciente e total exploração clínica; Apresentam menor custo total de propriedade, manutenção simplificada e menor impacto estrutural; Não há evidência técnica de superioridade clínica que justifique a exclusão dos sistemas de piso. Portanto, a exigência de estativa de teto não se justifica tecnicamente e restringe indevidamente a concorrência, elevando custos e direcionando o certame. Recomenda-se a revisão do edital para permitir sistemas com arco de piso, promovendo economicidade, competitividade e isonomia.

Resposta:

Entendendo que o tipo de fixação da estativa leva diversas considerações de ordem estruturais especificas de cada unidade não estando as mesmas ligadas a caracteristicas do equipamento onde a mesama não teve ação da COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA BIOMÉDICA - SESAB/SAFTEC/DITEC/CEB na escolha do código65.15.19.00128537-8 não cabe manifestação sobre a referida ipugnação. Com Isso conforem já solicitado previamente em 30/03/2026, 00136569214, reiteramos que seja encaminhado ao setor demandante, SESAB/SAIS/DGGUP/DGESS/CESS, para análise da necessidade da **Estativa ser presa ao teto** sem a possibilidade de contemplar equipamentos de piso como os fabricados pela impugnante.

3- A exigência de proteção radiológica e foco de luz acoplados a carro móvel fixado ao teto por trilhos configura uma especificação excessivamente detalhada e pouco comum na

prática clínica, restringindo a participação de fornecedores e favorecendo soluções pontuais disponíveis em poucos fabricantes. Na prática hospitalar, é amplamente adotada a solução de proteções radiológicas e focos de luz fixados em pontos fixos, com braços articulados de amplo alcance, garantindo plena funcionalidade, mobilidade e segurança, sem necessidade de trilhos no teto. A exigência de trilhos: Aumenta a complexidade estrutural e o custo de infraestrutura; Não gera ganho clínico mensurável; Limita a compatibilidade com diferentes layouts de salas; Exclui soluções consolidadas no mercado, como as oferecidas pela GE HealthCare, que atendem integralmente aos requisitos funcionais e de segurança. Assim, a manutenção dessa configuração específica caracteriza direcionamento técnico injustificado. Recomenda-se a substituição da exigência de "carro móvel fixado ao teto por trilhos" por "sistem de carro móvel OU sistema de fixação em ponto fixo com braços articulados", assegurando ampliação da concorrência, manutenção da segurança e funcionalidade, e maior economicidade e flexibilidade do projeto.

Resposta:

Negado. A caracteristicas foram definidas conforme necessidades das unidades a serem contempladas e por ser item de terceiros a GEHC deverá entregar-los conforme o solicitado.

Em complemento à resposta da impugnação, a DGESS/CESS, por meio do evento SEI nº 00136850847, afirma que:

Em resposta ao evento SEI (00136817300) a impugnação apresentada pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

Questionamento:

A exigência de estativa presa ao teto com arco em formato C ou G caracteriza direcionamento do edital, favorecendo claramente fabricantes específicos e excluindo soluções tecnicamente equivalentes, como sistemas de arco de piso. Cabe destacar que, no processo nº 019.14956.2024.0204712-06, o próprio órgão adotou a especificação de sistema com arco de piso, assegurando ampla concorrência e atendimento pleno às necessidades clínicas, inclusive com participação da GE HealthCare. A mudança de critério, sem justificativa técnica consistente, levanta questionamento quanto à motivação da exigência atual. Do ponto de vista técnico e operacional: Sistemas de arco de piso oferecem qualidade de imagem equivalente, ampla mobilidade, acesso bilateral ao paciente e total exploração clínica; Apresentam menor custo total de propriedade, manutenção simplificada e menor impacto estrutural; Não há evidência técnica de superioridade clínica que justifique a exclusão dos sistemas de piso. Portanto, a exigência de estativa de teto não se justifica tecnicamente e restringe indevidamente a concorrência, elevando custos e direcionando o certame. Recomenda-se a revisão do edital para permitir sistemas com arco de piso, promovendo economicidade, competitividade e isonomia

Resposta:

Após avaliação técnica, verifica-se que o angiógrafo com sistema de teto (suspenso) apresenta vantagens operacionais e assistenciais em relação ao modelo de piso, especialmente no que se refere à ergonomia, mobilidade e otimização do espaço físico da sala de procedimentos.

O equipamento de teto possibilita maior amplitude de movimentação do arco, melhor posicionamento durante os exames e intervenções, além de favorecer a circulação da equipe multiprofissional, reduzindo riscos operacionais e contribuindo para maior segurança do paciente.

Adicionalmente, destaca-se que tal configuração é mais adequada para a realização de procedimentos de média e alta complexidade, estando alinhada às necessidades assistenciais da unidade e às diretrizes de modernização e qualificação dos serviços de

saúde.

IV: Das Considerações:

Considerando a impugnação apresentada e os devidos esclarecimentos prestados, destaca-se a necessidade de cumprimento das normas aplicáveis às licitações, com o objetivo de atender ao interesse público.

Esclarece-se que as participantes deverão atender integralmente às condições exigidas no edital divulgado.

V - Da decisão

Em conformidade com a manifestação do setor técnico, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.**

Atenciosamente,

Jéssica Clarissa Queiroz
Pregoeira Oficial

Documento assinado eletronicamente por **Jessica Clarissa dos Santos Gabriel Queiroz**, **PREGOEIRO (A) OFICIAL**, em 02/04/2026, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00136944518** e o código CRC **599B1AF1**.

Referência: Processo nº 019.5050.2026.0007428-31 SEI nº 00136944518